



## A LEGITIMAÇÃO E OS LIMITES DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL ATRAVÉS DO CONTRATO DO MENOR APRENDIZ

Cleize Carmelinda Kohls<sup>1</sup>

Franciele Letícia Kühl<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho apresenta uma breve análise sobre a legislação no que concerne a proteção da criança e do adolescente, analisando como está disposto no ordenamento jurídico as normas que tratam da proteção ao trabalho infantil. Trata-se de pesquisa que objetiva apresentar uma reflexão sobre a problemática que envolve o trabalho infanto-juvenil no Brasil, especialmente através do contrato de aprendizagem. Para essa análise considera-se a evolução histórica da legislação brasileira referente ao tema. Estuda-se quais são as Convenções Internacionais adotadas pelo Brasil, trazendo como principais a Convenção n. 138 e n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam respectivamente sobre a idade mínima de admissão no Trabalho e Emprego e das piores formas de trabalho infantil existentes. Analisa-se o contrato especial de trabalho do menor aprendiz e como deveria ser executado no Brasil, investigando o seu propósito quanto à educação profissional e as irregularidades que o transformam em mão-de-obra barata para o mercado de trabalho. Por fim, discute-se quais as causas e consequências da exploração do trabalho infanto-juvenil e verifica-se que apesar do Brasil ser um dos países com maior iniciativa para erradicação do trabalho infantil, ainda possui um número elevado e assustador de trabalhos irregulares entre crianças e adolescente.

**Palavras-chave:** Direitos. Criança e Adolescente. Trabalho Infantil. Organização Internacional do Trabalho. Menor aprendiz.

### ABSTRACT

This paper presents a brief analysis of the legislation regarding the protection of children and adolescents, analyzing as established in law the rules relating to the protection of child labor. This analysis considers the historical evolution of the Brazilian legislation on the subject. Study what are the international conventions adopted by Brazil, bringing main Convention No. 138 and no. 182 of the International Labour Organization (ILO), which deal respectively on the admission of age in the Labor and Employment and the worst forms of child labor exist. Analyzes the special contract work of apprentice and how it should be performed in Brazil, investigating its purpose as vocational education and irregularities that make it hand-cheap labor for

<sup>1</sup> Mestre em Direito, na linha de pesquisa de Constitucionalismo Contemporâneo, pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora da UNISC. cleizekohls@gmail.com.br

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. kuhlfranciele@gmail.com;



the labor market. Finally, we discuss what the causes and consequences of child labor and it turns out that although Brazil is one of the countries with greater initiative to eradicate child labor, still possessed a high and frightening number of irregular work among children and teenager.

**Keywords:** Rights. Child and teenager. Child labor. International Labour Organisation . Apprentice

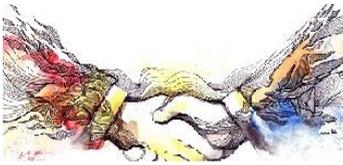
## INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da exploração do trabalho infante-juvenil, principalmente ao que tange as irregularidades dos contratos de menor aprendiz. Buscou-se pesquisar aspectos históricos relevantes sobre a evolução legislativa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, a aplicação da norma internacional no Direito do Trabalho Brasil sua relação com a profissionalização do menor aprendiz e identificar as causas e consequências da exploração.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, veda expressamente qualquer trabalho antes dos 16 anos idade, salvo na condição de menor aprendiz, que é a partir dos 14 anos. Além da previsão constitucional, há diversas legislações que tratam sobre o tema, principalmente a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, chamada Consolidação das Leis do Trabalho, com também, Convenções Internacionais ratificadas no Brasil, em especial a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na qual estabeleceu o compromisso de fixar limite progressivo a idade mínima para o trabalho e a Convenção n. 182, também da OIT, que determinou a proibição das piores formas de Trabalho Infantil e da Ação Imediata para sua Eliminação.

Importante a compreensão do que atualmente se denomina exploração do trabalho infantil, que apesar do nome impactante, ainda é muito comum no país, fazendo parte de uma cultura, na qual se tornou um ato normal a imposição de um trabalho forçado, seja pela pelas razões de desenvolvimento econômico e social do país, ou pela antiga ideia de que o jovem que trabalha fica longe das drogas e da marginalidade.

Para tanto, o presente artigo está estruturado em quatro capítulos. No primeiro capítulo pretende-se fazer uma contextualização do trabalho infantil na Legislação Brasileira, analisando como está disposto no ordenamento jurídico as



normas que tratam da proteção da criança e do adolescente e das disposições referente ao trabalho de crianças e adolescentes.

O segundo capítulo versa sobre as Convenções Internacionais sobre o trabalho infantil, principalmente ao que tange as Convenções n. 138, sobre a idade mínima de admissão ao trabalho e emprego, e também a Convenção n. 182, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil. Pretende-se analisar a trajetória de ambas normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro até sua ratificação e a efetivação das disposições contidas nas Convenções.

No terceiro capítulo, busca-se analisar o que é e como ocorre, ou deveria ocorrer, o contrato do menor aprendiz, apontando as normas regulamentadoras desse contrato especial não são seguidas pelas empresas, ocorrendo contratações irregulares, combinadas com a falta de fiscalização do estado, que tornam o menor aprendiz como uma mão-de-obra barata no mercado de trabalho.

Por fim, no quarto capítulo, preocupou-se em abordar as principais causas e consequências da exploração do trabalho infantil no Brasil, mostrando que não se trata apenas de uma questão de desenvolvimento econômico a imposição do trabalho de crianças e jovens, como forma de sustento das famílias, mas também do ponto de vista cultural, onde se tem a equivocada ideia de que menor trabalhando é um menor fora das ruas, das drogas, protegido da marginalização.

## **BREVE HISTÓRICO SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

Nas últimas décadas o Brasil tem dado importantes passos para proteção da criança e do adolescente. A partir de 1980 essa proteção passou a ter maior atenção legislativa em razão das diversas mobilizações sociais, como o Movimento de Defesa do Menor, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua e a Pastoral do Menor (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 74), que refletiram na teoria da proteção integral – determinante para compreensão do novo Direito da Criança e do Adolescente –, na consolidação da absoluta prioridade e da tríplice responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família.

Na Constituição Federal de 1988, fora incorporada uma série de garantias destinadas a criança e ao adolescente, tendo seu principal marco no artigo 227, o qual atribuiu especial proteção aos direitos da infância e adolescência, trazendo em



sua redação que tais sujeitos devem ter garantidos, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E, além dos direitos acima referidos, devem colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa garantia é devida pela família, pela sociedade e pelo Estado, pois, para que se consiga os fins desejados é necessário a participação, além do Estado, dos organismos não-governamentais que atuam em defesa desses interesses.

Este indicativo é de extrema importância, pois a transformação da realidade social em busca da efetividade dos princípios normativos garantidores dos direitos infanto-juvenis somente se realizará mediante a articulação das organizações governamentais e não-governamentais em torno da questão (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 77).

No parágrafo terceiro do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 65 de 2010, destacou-se a previsão da idade mínima de 14 anos para admissão no trabalho, observando o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII que, com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, já havia estabelecido a idade mínima de 16 anos para o trabalho e a partir dos 14 anos como menor aprendiz, proibindo o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos.

De tal forma que, ocorrendo alguma espécie de trabalho antes dessa idade, será compreendida como atividade em sentido estrito, ou como ato de exploração (MARTINEZ, 2012, p. 647).

O Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990 estabeleceu, em seu artigo 4º, a garantia de prioridade, e estabeleceu que ela compreende em: a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) a precedência de atendimento nos serviços públicos de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas públicas; c) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

Também dedicou o capítulo V para tratar do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, indicando no artigo 60 a proibição de qualquer forma de trabalho para menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. No artigo 65 refere que aos maiores de 14 anos serão assegurados direitos trabalhistas e



previdenciários. Lembrando que o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 1990, ocasião em que ainda era permitido trabalho na condição de menor aprendiz ao menor de 14 anos, a partir dos 12 anos de idade, segundo a Constituição Federal, o que veio a mudar somente a partir da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 que alterou o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Além das normas protetivas asseguradas constitucionalmente, o ECA ampliou a proteção a criança e o adolescente, proibindo o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso ou realizado em locais prejudiciais a sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou ainda, realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000, alterou diversos dispositivos da Consolidação da Leis do Trabalho, dentro os quais, a redação do artigo 428, no qual previu a possibilidade de um contrato de aprendizagem ao adolescente, definindo como idade mínima de 14 anos.

Além disso, nas últimas décadas, foram adotadas importantes normas internacionais sobre o trabalho infantil, como a promulgação da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre a idade mínima de admissão ao emprego, como também a promulgação da Convenção nº 182 da OIT, sobre a proibição das piores formas de Trabalho Infantil e da Ação Imediata para sua Eliminação.

Com a nova Constituição Federação e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do adolescente iniciou-se uma nova era de proteção ao menor, dispondo sobre normas protetivas especiais a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Posteriormente, com a ratificação das Convenções nº 138 e 182 da OIT, fora preenchido “as lacunas que ainda restavam na consolidação de um sistema jurídico capaz de trazer efetividade à proteção das crianças e dos adolescentes contra a exploração no trabalho infantil” (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 82).

## **CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL**

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor da Lei nº 8069 de 1990, a sociedade passou a dar maior atenção aos direitos e necessidades das crianças e adolescentes, principalmente quanto à previsão



constitucional, que deu às garantias infanto-juvenis prioridade absoluta, isto é, a dando primazia a formulação e execução de políticas públicas.

A Constituição estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos e também ressalvou o limite de idade mínima para o trabalho como sendo de 14 anos, salvo para aprendizagem, que seria a partir dos 12 anos, desta forma seguiu até a ratificação da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho.

A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil tem proporcionado instrumentos importantes para o Brasil. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, possibilitou a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, no que se refere ao tema trabalho, é a atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho que tem possibilitado as conquistas mais importantes na proteção de crianças e adolescentes contra a exploração no trabalho (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 78).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o organismo responsável pela emissão e fiscalização da execução de normas referentes ao trabalho no mundo. Sua composição envolve trabalhadores, empregadores e representantes dos governos de 185 Países Membros que buscam as garantias mínimas do trabalhador.

Foi originalmente criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, na primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizado no mesmo ano, a OIT adotou seis convenções principais estabelecendo importantes garantias aos trabalhadores, como a limitação da jornada de trabalho, proteção a crianças, mulheres e à maternidade. Recomendações (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 183).

Sua atribuição é a emissão de normas internacionais de trabalho que podem se dar através de Resoluções, Convenções e Recomendações (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 184). A Convenção é um instrumento que, após ratificação pelos Estados-membros, reveste-se de condição jurídica de um tratado internacional, obrigando o Estado signatário a cumprir suas disposições. Já a Recomendação, não impõem obrigações, apenas complementa a Convenção e recomenda medidas e oferece diretrizes visando a implementação e execução das disposições convencionadas.

Desde sua primeira Conferência Geral, a OIT mostrou-se preocupada com o trabalho infantil, estabelecendo a idade mínima de 14 anos para admissão ao



trabalho na indústria e proibindo o trabalho noturno para menores de 18 anos, em 1919.

“Uma das dificuldades para o controle de exploração do trabalho infantil é a fiscalização estatal” (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 190), assim como, a limitação de recursos econômicos, o que tornavam as mudanças muito baixas, sem que houvesse uma grande evolução quanto a erradicação do trabalho infantil. Para solucionar tal impasse a Conferência da OIT adota a Convenção n. 138, a qual tem como objeto principal o eficaz controle da exploração do trabalho infantil.

No entanto, a efetiva valorização dos instrumentos fornecidos pelo novo tratado internacional não encontrou amparo em todos os países signatários da OIT, entre eles o Brasil, o que demonstrou a falta de vontade política para a ratificação da referida Convenção que ocorreu apenas ao final do século XX (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 190).

Desde 1974 já tramitava na Câmara dos Deputados pedido de autorização para ratificação da Convenção nº 138 da OIT, que tratava da idade mínima para o trabalho e apesar da aprovação do pedido pela Câmara dos Deputados em 1986, a ratificação não teve êxito. Em 1993 voltou-se a falar na proposta de ratificação da Convenção,

Juntamente com a Proposta de Emenda Constitucional que pretendia suprimir a expressão “salvo na condição de aprendiz” previsto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. No entanto, os problemas decorrentes do Processo de Revisão Constitucional previsto naquela época impossibilitou, mais uma vez, a devida ratificação. (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 78).

Em 1996 o Governo enviou ao Congresso Nacional o projeto de Emenda Constitucional nº 413/96 propondo então a retirada da norma que permitia o trabalho, através da aprendizagem, entre jovens de 12 a 14 anos de idade. Após inúmeros questionamentos referente a exclusão da aprendizagem e elevação da idade mínima para admissão em trabalho, o tema seria discutido ainda por mais alguns anos até sua ratificação.

O principal desencadeador para promulgação foi a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a qual alterou o limite da idade mínima para admissão em emprego ou trabalho, suprimindo todas os questionamentos que havia.

No ano de 2000 houve a tão esperada ratificação da Convenção nº 138, com ela também fora ratificada a Convenção n. 182, da OIT, que trata sobre as piores



formas de trabalho infantil. Em 15 de fevereiro de 2002, através do Decreto n. 4.134, foi promulgada a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da OIT que aborda a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, estabelecido em seu artigo 2º, como sendo de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos, desde que obedecido o disposto na Lei n. 10.097/2000.

A Convenção sobre Idade Mínima para Admissão ao Emprego n. 138 é a normativa internacional central para o enfrentamento ao Trabalho Infantil. Ela obriga seus signatários a combater o trabalho infantil, com propósito de abolir totalmente o trabalho de crianças e adolescentes. A norma, em seu artigo 2º, item 3, exige que os países que a ratifiquem estabeleçam uma idade mínima para o trabalho que não pode ser inferior aos 15 anos de idade, nem que a idade mínima seja inferior a idade de conclusão da escolaridade obrigatória, com exceção de países-membros cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, podem temporariamente estabelecer a idade mínima de 14 anos, conforme fez o Brasil.

Em 1999 a OIT adotava nova norma: a Convenção sobre as piores Formas de Trabalho Infantil de n. 182, também ratificada pelo Brasil. A norma internacional determina a prioridade de erradicação no trabalho infantil em situação de escravidão, tráfico, servidão, trabalho forçado, recrutamento de forças armadas, trabalhos pornográficos, de exploração sexual, quaisquer atividades ilícitas ou que apresentam risco a sua saúde física, mental ou moral à criança, que nessa Convenção apresenta-se como qualquer menor de 18 anos.

A aplicação das normas de proteção internacional do trabalho são constantemente monitoradas pela OIT, cada um, dos 167 países que ratificaram a Convenção, deve enviar um relatório periodicamente informando sobre as medidas que tem adotado para progredir e idade mínima de admissão ao emprego e erradicar o trabalho infantil.

O Brasil, por ter definido uma idade mínima de 14 anos na forma de menor aprendiz, deverá incluir em seus relatórios a declaração de que subsistem os motivos dessa providência ou então de que renúncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.



## EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL MASCARADA PELO JOVEM APRENDIZ

Como já visto a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabeleceu a idade mínima de 16 anos para o trabalho e a partir dos 14 anos como menor aprendiz, proibindo o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos. A lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, veio para regular a condição desse menor aprendiz na Consolidação das Leis do Trabalho ao Estatuto da Criança e Adolescente, como também, à Constituição Federal.

O artigo 428 da CLT, após as alterações advindas da Lei. 10.097/00 e da Lei n. 11.180/05 passou a dispor que o Contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, que visa a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, conforme os princípios de garantia de acesso a frequência ao ensino regular, atividade compatível com seu desenvolvimento e com horários que não entrem em conflito com seu estudo regular. Segundo Oris de Oliveira:

A aprendizagem se conceitua como forma de aquisição de capacidades que fazem de seu detentor um profissional, devendo, para tanto, ser alternada (conjuga-se ensino teórico e prático), metódica (operações com conformidade com um programa em que se passa do menos para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, aparelhagem) (OLIVEIRA, 1997, p. 151)

Contrato do menor aprendiz seria, portanto, um processo educativo, objetivando a formação técnica e profissional de determinado ofício ou profissão (NASCIMENTO, 2003, p. 115).

Ademais, o negócio jurídico ajustado neste caso deverá seguir cláusulas específicas, caso contrário poderá se tornar inválido, afetando a verdadeira fonte da contratação, o aprendiz (MARTINEZ, 2012, p. 650-651).

O menor aprendiz é um empregado, com Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente assinada, com obrigação de fazer perante o empregador, contudo com o a obrigação principal do vínculo que é o aprendiz.

Segundo o artigo 403, parágrafo único da CLT, com redação dada pela Lei n. 10.097/00 – de acordo com a Convenção n. 182 – e também os artigos seguintes, é proibido o trabalho do aprendiz em locais prejudiciais à sua formação, ao seu



desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, o trabalho noturno, em locais ou em serviços perigosos, insalubres, locais prejudiciais à sua moralidade, como também em horários e locais que não permitam a sua frequência na escola.

A CLT refere em seu artigo 424, que é dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. Ademais, no artigo 432, refere que a duração do trabalho não poderá exceder de seis horas diárias, como regra, contudo, esse limite poderá ser aumentado para 8 horas, caso o aprendiz tenha completado o ensino fundamental, desde que nessa jornada seja incluída as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Contudo, a falta de fiscalização do Estado e a negligência da sociedade tem permitido que a finalidade seja desviada, ocorrendo milhares de contratações irregulares, permitindo a exploração de adolescentes, os quais trabalham em funções que supram as necessidades funcionais da empresa e não agregam na aprendizagem do menor, são apenas mão-de-obra barata.

A finalidade só é atingida quando o jovem desempenha tarefas capazes de desenvolvê-lo no ambiente de trabalho, desta forma, atividades como arquivamento, cópias, serviço de banco, atividades de “office boy”, por exemplo, não possui caráter educacional.

Em uma nota publicada pelo Ministério do Trabalho divulgou que em 2015, 7.263 ações fiscais foram realizadas, as quais alcançaram 7.200 crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho, onde as atividades não eram compatíveis em lei, o jovem não estava estudando ou se tratavam de crianças em exploração do trabalho infantil (Ministério do Trabalho, 2016)

## **CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

O trabalho infantil não é um fenômeno novo e é um dos principais problemas enfrentado pelos países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, que apesar de ser reconhecido mundialmente pela implementação de políticas públicas e ações para erradicação do trabalho infantil, ainda é falho quanto aos resultados propriamente dito.



Ocorre que o trabalho da criança e do adolescente decorre de um grave problema de desigualdade econômico, onde estudos apontam que a pobreza é um dos principais causadores da exploração do trabalho infantil, nas palavras de Antônio Carlos Gomes da Costa:

A explicação dessas desigualdades intoleráveis está na distribuição dos frutos do trabalho coletivo. Indicadores os mais diversos apontam a nossa economia como uma das mais concentradoras de renda de todo o planeta. Nosso salário mínimo é um dos mais baixos da América Latina e, ainda assim, grande parte da população economicamente ativa não tem acesso ao mercado formal de trabalho (COSTA, 1994, p. 51)

Além do plano econômico, a natureza cultural também é um grande fator que influencia na exploração, pois, conforme elucidou Luciana Paula Vaz de Carvalho:

O trabalho infanto-juvenil precoce deixou de ser um problema e passou a ser uma solução, com a disseminada ideia de que, quando há crianças em estado de necessidade em razão da manifesta incapacidade dos pais de mantê-las, devem ser imediatamente postas para trabalhar, a fim de evitar seu ingresso na marginalidade (CARVALHO, 2010, p. 117).

Assim, o trabalho precoce se torna uma forma de ocupação e manutenção das crianças e adolescentes longe das ruas e das drogas (CUSTÓDIO, 2002, p. 34). Dessa forma é possível notar que o trabalho de crianças e adolescentes de baixa renda se naturalizou, pois a miséria e a necessidade de sobrevivência leva a sociedade a conviver naturalmente com a mão-de-obra infantil, permitindo com que a criança ou o adolescente sejam explorados, trabalhando, muitas vezes, como adultos, sem qualquer tipo de acompanhamento educacional, profissionalizante e recebendo salário muito inferiores ao que um adulto receberia na mesma função.

A precarização das relações de trabalho, que se intensifica com o modelo de acumulação flexível constitui hoje uma das causas que acelera o fenômeno do trabalho infantil e da exploração do adolescente no trabalho. É sempre conveniente lembrar que se é verdade que a realidade social e econômica leva crianças e adolescentes para o mercado de trabalho em condições precárias, é também verdade que esta situação é mantida por causa dos interesses do capital. Estes trabalhadores (crianças e adolescentes) se tornam mão-de-obra barata, portanto, reduzem os custos da produção e, além disso, produzem, em termos quantitativos e até qualitativos, tanto quanto um trabalhador adulto. (HILLESHEIM, SILVA, 2003, p. 06)

O uso do trabalho infantil é lucrativo para os tomadores de serviço, pois geralmente os salários pagos são muito aquém do que se deveria pagar e isentam-



se de despesas previdenciárias, além do mais, crianças e adolescente não se organizam com sindicatos, as vezes nem frequentam a escola, ou nem mesmo são considerados cidadãos.

O aspecto cultural é o mais difícil de ser combatido, pois não existe a percepção na sociedade que o trabalho precoce é extremamente maléfico ao desenvolvimento saudável do jovem (CARVALHO, 2010, p. 118), ainda, o discurso de que o trabalho do jovem decorre da necessidade de ajuda ao sustento da família em decorrência da miserabilidade cai por água baixo quando na verdade só reforça a condição de exclusão, pois torna-se um ciclo vicioso entre a relação de trabalho em condições precárias e ausência de estudo.

O trabalho é tolerado por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é 'formativo', é 'melhor a criança trabalhar que fazer nada', ele 'prepara a criança para o futuro'. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da exploração dessa mão-deobra dócil e frágil; a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência." (SILVA, 2001, p.112)

A ideia de que o trabalho enobrece o jovem pobre é extremamente equivocada, pois o trabalho infantil não é a solução para a descriminalização, a desmarginalização, ou erradicação da pobreza, na verdade isso só provoca um circulo vicioso entre a pobreza e baixa instrução, pois a criança que trabalha não é preparada para virar uma cidadã plena, mas sim a que estuda, brinca e aprende.

A verdade é que o trabalho infantil não gera garantia a vida adulta, não prepara ela para mundo, mas gera uma nova exclusão, pois não contribui para o desenvolvimento da criança, que em regra é submetida a trabalhos funcionais, rotineiros, além de estar propensas as doenças ocupacionais. Segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho:

O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, embrutecedor, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação [...]. (OIT, 2001, p. 16)

A responsabilidade incumbida as crianças e aos jovens acabam por eliminar importantes etapas do seu desenvolvimento, como estudar, se capacitar de forma



saudável, com cursos de computação, línguas, atividades físicas, diversas outras atividades que complementam sua trajetória escolar e ainda que fosse educação profissionalizante, que lhe ajudasse a conhecer, escolher e entender um caminho profissional de sua preferência e não uma obrigação imposta pela sua situação de vida.

Além do mais o trabalho ocasiona a evasão escolar, pois é difícil conciliar escola e trabalho na realidade brasileira, ainda mais quando se fala de escolas públicas em situação precária, que nem sempre são atrativas.

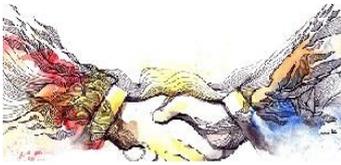
## **CONCLUSÃO**

O trabalho da criança e do adolescente é um problema recorrentemente debatido e enfatizado, apesar do Brasil ser referência internacionalmente no que se refere aos esforços para prevenção e eliminação do trabalho infantil, contudo ainda é uma grave realidade do cenário brasileiro.

Nas últimas décadas, foram adotadas diversas modificações no ordenamento jurídico, como a criação do Estatuto da Criança e do adolescente, alterações significativas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, como a ratificação de importantes normas internacionais com a finalidade de prevenir e erradicar essa grave violação dos direitos humanos, como estratégia de proteção integral de crianças e adolescentes.

O número de crianças e adolescente que permanecem na situação de exploração é muito alto. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, em 2012, ainda existiam 3,5 milhões crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos no mercado de trabalho. De acordo com essa pesquisa, desse total, apenas 438 mil estão em regularidade com contratos de trabalho e idade superior a 16 anos, ou seja, mais de 3 milhões de crianças e adolescentes estão em situação de trabalho infantil que deve ser abolido (ONUBR, 2015, p.05).

Para erradicar o trabalho infantil é necessário um esforço muito grande de políticas e ações capazes de conscientizar qual o real problema do trabalho infantil. Não se trata somente de maior fiscalização por parte do Estado e de entidades não-governamentais, mas também da compreensão de que a educação deve ser obrigatória ao menor de 18 anos, não apenas do ensino fundamental, mas também



do ensino médio e que o incentivo a capacitação é fundamental para o desenvolvimento do adolescente.

De nada adianta normas de inserção do adolescente no mercado de trabalho, através do jovem aprendiz, onde se visa o crescimento profissionalizante, através da formação técnico-profissional metódica, com orientação de um responsável e um processo educativo, se os dados da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do MTE mostram que, no ano de 2012, estavam registrados apenas 40,9 mil contratos de aprendizes, de 886 mil, entre jovens de 14 e 15 anos, ou seja, 95,4% dos adolescentes dessa faixa etária trabalhavam de forma irregular, enquadrando-se em trabalho a ser abolido (ONUBR, 2015, p. 06).

A erradicação do trabalho infanto-juvenil só vai ter fim quando o Estado, a sociedade e as famílias notarem que o lugar de crianças e adolescentes é na escola, em programas de aprendizagens, que a responsabilidade de abolir a pobreza pertence ao Estado e não ao trabalho infantil e que a marginalidade não se combate com a exploração do trabalho, mas sim, com a educação, que é responsabilidade de todos, pois ocupar os jovens com meros procedimentos, trabalhos funcionais, com mão-de-obra barata, é dificultar a conscientização política e reproduzir a alienação, ideal para exploração capitalista industrial (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 240).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.134, de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm)> . Acesso em: 10 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.597, de 2000**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)> . Acesso em: 10 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 11 de agosto de 2016.



\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 20**, de 1998. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>.  
Acesso em: 11 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**, de 1943. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 11 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.097**, de 2000. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**: normas e ações de proteção. São Paulo: PUC-SP, 2010. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Pontífca Universidade Católica de São Paulo, 2010.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectiva**. São Paulo: Ltr, 1994.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

\_\_\_\_\_, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **O trabalho infantil no Brasil**. In: LIETEN, K. (Org.) *O problema do trabalho infantil – temas e soluções*. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007.

\_\_\_\_\_, André Viana. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica. Florianópolis: UFSC, 2002, 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

HILLESHEIM, Jaime, SILVA, Juliana da. **As marcas do trabalho**: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau, Relatório Final de Pesquisa, II Fórum Anual de Iniciação Científica, Blumenau, Universidade Regional de Blumenau, set. 2003.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Ações de fiscalização alcançaram 7.200 crianças e adolescentes em 2015**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/1463-aco-es-de-fiscalizacao-alcancaram-7-200-criancas-e-adolescentes-em-2015>> Acesso em: 08 de agosto de 2016.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente no setor rural**. Revista Síntese Trabalhista, ano VIII, n. 102, Porto Alegre: Síntese, 19977.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil**: guia para educadores. Brasília: OIT, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Trabalho infantil**: uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação. Brasília: ONUBR, 2015.

SILVA, Maria Izabel da. Trabalho Infantil: um problema de todos. In: ABONG, Cadernos Abong: Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, São Paulo, n. 29, nov 2001.